



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011340-02.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado SANDRO CARLO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ASSISTENTE) e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do assistente simples, prejudicado o recurso do trabalhador e o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.979

Apelação nº 1011340-02.2024.8.26.0577

Apelante/Apelado: Sandro Carlo de Oliveira

Apelante/Apelado: General Motors do Brasil Ltda. (assistente simples – fls. 455/458 e 464/468)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José dos Campos

APELAÇÃO. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-doença.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Mecânico de manutenção. Problemas na coluna e nos joelhos.

DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. Assistente simples. Pedido de ingresso formulado anteriormente a realização do laudo pericial, indeferido após a prolação da sentença. Necessidade de reabertura da instrução processual.

PREJUDICADOS RECURSO DO SEGURADO E REEXAME NECESSÁRIO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Sandro Carlo de Oliveira** foi julgada procedente para concessão de auxílio-doença acidentário (fls. 360/364).

Inconformado, o segurado apela buscando a reforma da sentença no capítulo envolvendo a espécie de benefício concedido. Sustenta, em apertada síntese, que preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente (fls. 389/398).

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 377/378).

Por seu turno, **General Motors do Brasil Ltda.** recorre arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da decisão de indeferimento sobre o pedido de ingresso da assistente simples após a sentença. Revela a interposição do Agravo de Instrumento sob o nº 2383443-96.2024.8.26.0000 para cuidar do tema. Pede, ainda, a reabertura da fase instrutória para realização da vistoria ambiental. No mérito, invoca a ausência dos requisitos para a concessão do amparo acidentário. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência (fls. 404/420).

Foram apresentadas contrarrazões pela assistente simples (fls. 424/429) e pelo segurado (fls. 430/436).

Em sede de juízo de 2ª Instância, determinado à assistente simples o recolhimento do preparo e a informação quanto ao julgamento do agravo destacado no seu recurso de apelação (fls. 440 – 6.3.2025), sobrevieram os documentos de fls. 446/449. A fim de se evitar decisões conflitantes determinou-se para a serventia o traslado da decisão proferida no agravo (fls. 454 – 19.3.2025), o que foi levado a efeito a fls. 455/459.

Os autos retornaram para julgamento em 19.3.2025.

É o relatório.

Consigne-se de plano que, ainda que em tese o valor das parcelas atrasadas do benefício não atinja o mínimo legal, tratando-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, I, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, aplica-se ao caso o reexame necessário.

No mais, Sandro Carlo de Oliveira, atualmente com 55 anos de idade, relata na inicial que no exercício de diversas funções para a empresa General Motors do Brasil LTDA, foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram sua coluna e joelhos, cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa o indeferimento administrativo do auxílio-acidente e pede reparação acidentária.

A sentença reconheceu o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Pois bem.

Com a inicial foram anexados: CTPS (fls. 21/24), requerimento administrativo (fls. 25/42 e 44/45), CNIS (fls. 46/54), PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/61), exames (fls. 62/76) e relatórios médicos (fls. 77/79).

No curso da instrução processual, vieram para os autos: CNIS (fls. 103/106 e 109), pedido da empregadora de ingresso como assistente simples (fls. 143/155), relatório médico ocupacional (fls. 175/178), relatório técnico ergonômico (fls. 179/183), PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 184/186), exame médico pré-admissional (fls. 187/188), registro de empregado (fls. 189/195), ficha médica (fls. 196/234), ficha de controle médico (fls. 235/249), ASO – atestado de saúde ocupacional (fls. 250/261), laudo pericial oficial (fls. 263/270), parecer assistencial (fls. 293/311), dossiê previdenciário (fls. 322/333), dossiê médico (fls. 334/336) e resposta do perito oficial aos quesitos do autor de fls. 312/315 (fls. 345/346).

Vejamos.

A possibilidade de ingresso da empregadora como assistente simples foi reconhecida no julgamento do Agravo de Instrumento sob o nº 2383443-96.2024.8.26.0000 (fls. 464/468).

Nesse cenário, embora a empregadora tenha apresentado documentos e formulado quesitos a época do seu pedido de ingresso nos autos, ao realizar a avaliação médica oficial, o perito não se manifestou. Tal fato ocorreu igualmente em relação à impugnação de fls. 280/292 e quesitos complementares de fls. 309/310.

Note-se, por oportuno, que embora o INSS não tenha apelado da sentença, não se pode ignorar o interesse da assistente simples, postulado na época em lhe seria possibilitado o pleno acesso ao

contraditório e ampla defesa, mormente pelas consequências já delineadas no resultado do agravo de fls. 464/468.

Portanto, é caso de acolhimento da prejudicial de nulidade processual, cabendo a reabertura da instrução probatória para realização da vistoria ambiental por engenheiro a ser nomeado pelo juízo singular e realização de nova perícia médica para reavaliar o segurado com base em todos os elementos constantes dos autos (nexo causal/concausal e incapacidade laborativa).

Observe-se, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao apelo de **General Motors do Brasil Ltda.**, conforme acima definido. Prejudicado o recurso do segurado e o reexame necessário.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator